

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 012/2025

Processo Licitatório nº 1070550 - Lote nº 2

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, E SUPORTE TÉCNICO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/ATIVIDADES EM ESPAÇO CONFINADO.

RECORRENTE: PEDRO ANTÔNIO GUSTI JÚNIOR - CNPJ nº 59.573.621/0001-07 - Endereço: Avenida Estudante José Júlio de Souza, 3600, 803, Torre 1, Ed. American Towers, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010 – e-mail: guasti.pedro@gmail.com contato: (27) 99782-5028.

RECORRIDA: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Excelentíssima Senhora Pregoeira,

PEDRO ANTÔNIO GUSTI JÚNIOR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 59.573.621/0001-07, sediada na Avenida Estudante José Júlio de Souza, 3600, 803, Torre 1, Ed. American Towers, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010, por seu representante legal **PEDRO ANTÔNIO GUSTI JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro de segurança do trabalho, portador da RG nº 1588375 SSP/ES e devidamente inscrito no CPF sob o nº 099.459.137-35, residente e domiciliado à Avenida Estudante José Júlio de Souza, 3600, 803, Torre 1, Ed. American Towers, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010 – e-mail: guasti.pedro@gmail.com contato: (27) 99782-5028, vem, respeitosamente, e com fundamento no artigo 14.3 e seguintes do Edital e nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que tornou INABILITADA a empresa Recorrente, desclassificando-a do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico CESAN nº 012/2025, *“qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões”, a contar da declaração de vencedor ou da ciência da desclassificação no sistema eletrônico.*

No presente caso, o Recorrente foi notificado, via sistema “Licitações-e”, da desclassificação na data de **30/06/2025 (segunda-feira)**.

No dia 29/08/2025 a Pregoeira declarou que:

“A empresa APICE PRO CAPACITACAO PROFISSIONAL E SERVICOS LTDA cumpriu com todas as exigências de habilitação e a proposta comercial atende ao solicitado no edital. Portanto, no dia 29/08/2025 foi DECLARADA VENCEDORA.”

Dessa forma, o prazo recursal teve início no dia subsequente 01/09/2025 (segunda-feira), sendo o último dia para apresentação do recurso o dia 05/09/2025 (sexta-feira), conforme contagem de 5 (cinco) dias úteis, com base nos critérios previstos no edital e legislação vigente.

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo, oportuno e necessário, e deve ser recebido para regular processamento.

II. DOS FATOS

O Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 012/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em Segurança e Saúde do Trabalho para prestação de serviço de inspeção técnica de segurança do trabalho, e suporte técnico na execução de serviços/atividades em espaço confinado, tendo **sido desclassificado sob o fundamento de que o Recorrente:**

- *Não apresentou o competente Certificado de Registro da Empresa no CREA, exigido no item 12.1.1 do Edital, para qualificação técnica da licitante;*

Diante disso, a Pregoeira considerou a ausência de documento obrigatório e inabilitou a empresa, entendendo que não seria possível suprir tal requisito com declaração ou documento substitutivo;

Contudo, a referida desclassificação não encontra respaldo legal ou editalício, conforme se demonstra a seguir.

PRELIMINARMENTE - DO PARECER TÉCNICO DO CREA-ES

Preliminarmente, cumpre registrar que a empresa Recorrente está registrada como MEI (Microempreendedor Individual), **o que por si só a torna, NESTE MOMENTO ATUAL, inelegível para registro no CREA/ES**, conforme resposta oficial emitida pelo CREA-ES no Ofício de Atendimento PJ nº 2125/2025, a seguir transcrito:

DECISÃO Nº: PL-1748/2020 DO CONFEA: A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero “empresário individual” (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo, inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil; considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a saber: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos

conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física; considerando que a PROJ concluiu seu parecer no sentido de que o Micro empreendedor Individual (MEI) possui a natureza jurídica de empresário individual (pessoa física ou natural), sendo estas as considerações que devem nortear a atuação do Sistema Confea/Crea para fins de regulamentação e fiscalização do exercício profissional do MEI, nos termos da fundamentação da presente manifestação; considerando as leis complementares nº 123/2006, 128/2008, 139/2011, 147/2014 e 155/2016, inerentes ao micro empreendedor individual.

Como podemos ver pela transcrição do parecer acima transcrito, ao Requerer ao competente órgão de classe o registro do MEI deste Recorrente junto ao CREA/ES, o Recorrente foi informado pelo referido órgão, que com base na LC Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, as empresas enquadradas como MEI não podem registrar-se no Sistema CONFEA/CREA, tendo em vista que, **as atividades da área da engenharia, agronomia e geociências não podem ser enquadradas como MEI e se as atividades desenvolvidas pelo Recorrente são referentes à engenharia, agronomia ou geociências, a empresa deverá então desenquadrar-se como MEI para obter o registro no CREA/ES.**

Ressalte-se, ainda, que o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA-ES), por meio do Ofício de Atendimento PJ nº 2125/2025 acima transcrito, respondeu ao questionamento formulado pelo Recorrente, esclarecendo que:

*“As empresas enquadradas como MEI não podem registrar-se no Sistema Confea/Crea, tendo em vista que atividades da área da engenharia, agronomia e geociências não podem ser enquadradas como MEI. [...] A empresa está passível de fiscalização e deverá desenquadrar-se como MEI para obter o registro nos Creas.”
(CREA-ES, Ofício PJ 2125/2025)*

Tal posicionamento está em consonância com a Decisão PL-1748/2020 do Confea, que afirma que **o MEI é uma forma de empresário individual (pessoa física), e não tem natureza jurídica de pessoa jurídica**, sendo, portanto, incompatível com o registro como empresa no Sistema CONFEA/CREA.

Logo, a exigência editalícia de registro no CREA, conforme item 12.1.1 dos documentos de habilitação, impõe, na prática, a **alteração de natureza jurídica para ME ou superior, o que, como já demonstrado, pode ser sanada após a adjudicação do lote, e antes da assinatura do contrato, conforme admite o próprio edital.**

DO DIREITO

O Edital, ao tratar das condições de participação, dispõe no item 7.4:

*“Em se tratando de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual [...] é necessário, à época do credenciamento, a declaração em campo próprio do sistema eletrônico, identificando-se como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou **Microempreendedor Individual.**”*

E no item 7.5, estabelece que:

“O LICITANTE, na condição de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual - MEI [...] deverá avaliar se o objeto da presente licitação se enquadra em uma das vedações citadas nos incisos do Artigo 17 da lei Complementar nº 123/2006 [...]”.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **não é permitido o registro de MEI para exercício das atividades de Engenharia ou Segurança do Trabalho, sendo obrigatório o enquadramento mínimo como Microempresa (ME) para registro de profissional ou empresa.**

Portanto, a inscrição como MEI é transitória, de caráter meramente formal, e necessária para obtenção de CNPJ, sendo prática comum que, após o deferimento da proposta e antes da assinatura do contrato, o licitante reclassifique sua natureza jurídica de MEI para ME, o que é inclusive admitido pela Receita Federal e pela própria CESAN, **conforme previsão no item 16.3 do Edital, que condiciona a assinatura do contrato à regularização da habilitação.**

Além disso, a exclusão do SIMPLES e a alteração de porte jurídico são providências exigíveis apenas no momento da formalização contratual, conforme expressamente previsto no item 7.5.2 do Edital:

“Caso venha a ser contratado, estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais [...] obrigando-se, ainda, a apresentar à CESAN a solicitação de exclusão do referido regime, protocolada junto à Receita Federal, no prazo estipulado no artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006.”

*Se o LICITANTE optante do SIMPLES extrapolar o limite de receita bruta anual previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 ao longo da vigência do INSTRUMENTO CONTRATUAL, **uma vez sendo contratado deverá providenciar perante a Receita Federal do Brasil – RFB, sua exclusão obrigatória do SIMPLES**, no prazo estipulado no artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006.*

A comprovação de regularidade fiscal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, somente será exigida para efeito de assinatura do INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Assim, o indeferimento com base na atual condição de MEI do Recorrente é indevido, especialmente porque:

A legislação do MEI não proíbe a participação em licitações, mas apenas veda o enquadramento como MEI para determinadas atividades, o que é sanável mediante a alteração posterior para ME;

O edital não exclui expressamente a participação de MEI;

O CREA não admite o registro de MEI, e por isso mesmo o Recorrente já está providenciando a adequação jurídica exigida.

DA HABILITAÇÃO PESSOAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – PEDRO ANTÔNIO GUSTI JUNIOR

Importa destacar ainda que o responsável técnico pela MICROEMPRESA licitante, **PEDRO ANTONIO GUSTI JUNIOR**, se encontra regularmente registrado e habilitado junto ao CREA-ES, conforme comprova a Certidão de

Registro e Quitação de Pessoa Física nº 37505, válida até 03/08/2025, emitida pelo próprio conselho regional.

De acordo com o documento oficial emitido pelo CREA-ES, o Sr. Pedro possui:

- **Registro no CREA-ES sob nº ES-025719/D desde 21/07/2011;**
- Formação como Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho;
- Quitação regular das anuidades junto ao Conselho;
- Habilitação legal para o exercício das atividades profissionais no âmbito de suas atribuições, conforme disposto na Lei nº 5.194/1966 e respectivas Resoluções do CONFEA.

Portanto, ainda que a pessoa jurídica a este vinculada, à época da habilitação, estivesse formalmente enquadrada como MEI, **o responsável técnico está regularmente habilitado perante o CREA como pessoa física, o que comprova, por si só, a aptidão técnica necessária para execução dos serviços licitados, em conformidade com o escopo da contratação, objeto da licitação.**

Assim, a ausência de registro da empresa no CREA, que se dá exclusivamente por restrição formal do tipo jurídico (MEI), não compromete a capacidade técnica da licitante, que está representada por profissional legalmente qualificado e em dia com suas obrigações profissionais.

Essa distinção entre a habilitação do profissional e a formalização jurídica da empresa deve ser considerada para evitar injusta exclusão de licitantes plenamente capazes de executar o objeto, conforme os princípios da razoabilidade e competitividade.

DO PEDIDO

Mediante todo o acima exposto, **REQUER:**

- a) O **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, por ser tempestivo e estar em conformidade com o item 14.3 do Edital;
- b) O acolhimento do recurso, com a conseqüente **REVERSÃO DO INDEFERIMENTO E O PROSSEGUIMENTO DA HABILITAÇÃO DO RECORRENTE**, oportunizando prazo razoável para apresentação da **alteração do enquadramento jurídico para ME**, conforme prática reiterada em certames similares;

- c) A intimação dos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do item 14.10 do Edital.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Vila Velha/ES, 02 de setembro de 2025.

PEDRO ANTÔNIO GASTI JÚNIOR

CNPJ n.º 59.573.621/0001-07

Administrador:

PEDRO ANTÔNIO GASTI JÚNIOR

CPF N.º 099.459.137-35



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
59.573.621/0001-07
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
20/02/2025

NOME EMPRESARIAL
59.573.621 PEDRO ANTONIO GUSTI JUNIOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
AV ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA

NÚMERO
3600

COMPLEMENTO
**APT 803;EDIF AMERICAN
TOWERS;BLOCO 1**

CEP
29.102-010

BAIRRO/DISTRITO
PRAIA DE ITAPARICA

MUNICÍPIO
VILA VELHA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GUASTI.PEDRO@GMAIL.COM

TELEFONE
(27) 3226-1377

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
20/02/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/06/2025** às **15:56:50** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

PEDRO ANTONIO GUASTI JUNIOR

CPF

099.459.137-35

CNPJ

59.573.621/0001-07

Data de Abertura

20/02/2025

Nome Empresarial

59.573.621 PEDRO ANTONIO GUASTI JUNIOR

Capital Social

15.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

20/02/2025

Endereço Comercial

CEP

29102-010

Logradouro

AVENIDA ESTUDANTE JOSE JULIO DE SOUZA

Número

3600

Complemento

APT 803;EDIF AMERICAN TOWERS; BLOCO 1

Bairro

PRAIA DE ITAPARICA

Município

VILA VELHA

UF

ES

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI**Período**

1º período

Início

20/02/2025

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Internet

Ocupação Principal

Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

080983051-5



Nome

PEDRO ANTONIO GUSTI JUNIOR

Filiação

PEDRO ANTONIO GUSTI

DORA LEMOS GUSTI

C.P.F.

099.459.137-35

Documento de Identidade

1 588 375 SPTC ES

Tipo Sang.

Nascimento

19/12/1984

Naturalidade

VITÓRIA

UF

ES

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-ES

Emissão

06/11/2013

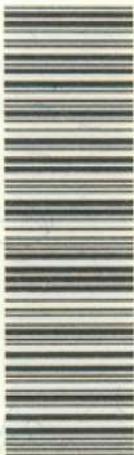
Data de Registro

21/07/2011

Ass. Presidente

Registro no Crea

ES-025719/D



**Válida em todo o
Território Nacional**

Título Profissional

Técnico de Segurança do Trabalho

Engenheiro de Produção

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional

Fwd: Declaração licitação

1 mensagem

Pedro Guasti <guasti.pedro@gmail.com>
Para: Michele Souza Soares guasti <msg@mariaeliana.adv.br>

1 de julho de 2025 às 17:25

Atenciosamente;

PEDRO A. GUSTI JUNIOR
Engenheiro de Produção
Engenheiro de Segurança do Trabalho
27 997825028
www.autoprev.com

----- Forwarded message -----

De: **Sonia Mara Candoti** <sonia.candoti@creaes.org.br>
Date: seg., 9 de jun. de 2025 às 13:33
Subject: RES: Declaração licitação
To: Pedro Guasti <guasti.pedro@gmail.com>

OFÍCIO ATENDIMENTO PJ N.º 2125/2025

Vitória, 09 de junho de 2025.

Ao Engenheiro

PEDRO A. GUSTI JUNIOR

Em resposta ao questionamento, informo que conforme determina:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e outros, as empresas enquadradas como MEI **não** podem registrar-se no Sistema Confea/ Crea, tendo em vista que, atividades da área da engenharia, agronomia e geociências não podem ser enquadradas como MEI.

Se as atividades desenvolvidas são referentes à engenharia, agronomia ou geociências, a empresa está passível de fiscalização e deverá **desenquadrar-se** como MEI para obter o registro nos Creas. Caso não desempenhe atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, não há necessidade do registro.

Decisão Nº: PL-1748/2020 do Confea:

A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero “empresário individual” (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo, inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil; considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/ Crea, é oportuno asseverar que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a saber: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando

a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física; considerando que a PROJ concluiu seu parecer no sentido de que o Micro empreendedor Individual (MEI) possui a natureza jurídica de empresário individual (pessoa física ou natural), sendo estas as considerações que devem nortear a atuação do Sistema Confea/Crea para fins de regulamentação e fiscalização do exercício profissional do MEI, nos termos da fundamentação da presente manifestação; considerando as leis complementares nº 123/2006, 128/2008, 139/2011, 147/2014 e 155/2016, inerentes ao micro empreendedor individual.

Atenciosamente,



De: Pedro Guasti <guasti.pedro@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 9 de junho de 2025 09:47
Para: Sonia Mara Candoti <sonia.candoti@creaes.org.br>
Assunto: Fwd: Declaração licitação

Atenciosamente;

PEDRO A. GUSTI JUNIOR

Engenheiro de Produção

Engenheiro de Segurança do Trabalho

27 997825028

www.autoprev.com

----- Forwarded message -----

De: Pedro Guasti <guasti.pedro@gmail.com>
Date: sex., 6 de jun. de 2025 às 19:54
Subject: Declaração licitação
To: Crea-ES <creaes@creaes.org.br>

Prezados boa noite;

Estou participando de licitação referente a contrato com a CESAN, apesar de ter ganhado o pregão; o Edital solicita a seguinte documentação:

1.1.1 **Certificado de registro** da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Porém, apesar de eu ser profissional registrado no CREA - ES, minha empresa trata-se de MEI, logo, não possui obrigação de registro no conselho de classe.

Ocorre que nestes caso, solicita o edital:

12.6 O LICITANTE que alegar estar desobrigado da apresentação de qualquer um dos documentos exigidos na fase habilitatória deverá comprovar esta condição por meio de certificado expedido por órgão competente ou legislação em vigor.

Assim, sendo, solicito certidão / declaração do CREA ES de desobrigação de registro de MEI neste órgão.

Segue anexo o edital, bem como meu registro, e declaração do CREA MG sobre o assunto

OBS. meu prazo para entrega dos documentos é 09/06/2025

Atenciosamente;

PEDRO A. GUAISTI JUNIOR

Engenheiro de Produção

Engenheiro de Segurança do Trabalho

27 997825028

www.autoprev.com